

DIÁRIO OFICIAL



Câmara Municipal de Barbalha

Ano XIV, No. 1210 - Barbalha-CE, Segunda-feira, dia 05 de Fevereiro de 2024. - CADERNO 01/01 -

Pag. 01

HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: diariooficialcambar@gmail.com – site: www.camaradebarbalha.ce.gov.br

MESA DIRETORA

Presidente

Odair José de Matos – PT

Vice-Presidente

Carlos André Feitosa Pereira – PSB

1.º Secretário

Dorivan Amaro dos Santos

2.º Secretária

Luana dos Santos Gouvêa – MDB

DEMAIS VEREADORES

- * Antônio Ferreira de Santana – PCdoB
- * Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT
- * Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- * Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSDB
- * Epitácio Saraiva da Cruz Neto – PSDB
- * Eufráasio Parente de Sá Barreto – PSDB
- * Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB
- * Isac Dié Romão Batista – UB
- * João Bosco de Lima – SD
- * João Ilânio Sampaio – PDT
- * Vicente Eugênio Pereira – PCdoB

COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Antônio Hamilton Ferreira Lira, Dorivan Amaro dos Santos e Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antônio Ferreira de Santana, Epitácio Saraiva da Cruz Neto e João Ilânio Sampaio.

Obras e Serviços Públicos

Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira e Eufráasio Parente de Sá Barreto.

Educação, Saúde e Assistência

Luana dos Santos Gouvêa, João Ilânio Sampaio e Efigênia Mendes Garcia

Ética e Decoro Parlamentar

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior e João Bosco de Lima.

Juventude

Dorivan Amaro dos Santos e Luana dos Santos Gouvêa

Segurança Pública e Defesa Social

Epitácio Saraiva da Cruz Neto e Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles

DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA

CARLOS TAFAREL DA SILVA RAFAEL+

ASSESSOR DA MESA

ANTONIO LINCOLN CARNEIRO DE OLIVEIRA

COORDENACÃO DO DIÁRIO OFICIAL

CÍCERO SANTOS DA SILVA

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 5ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2024.

Presidência: Odair José de Matos

Às 17h22min (dezessete horas e vinte e dois minutos) do dia 29 (vinte e nove) de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **André Feitosa, Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Dorivan Amaro dos Santos, Efigênia Mendes Garcia, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Eufráasio Parente de Sá Barreto – Farrim, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, Isac Dié Romão Batista, João Bosco de Lima, João Ilânio Sampaio, Luana dos Santos Gouvêa, Odair José de Matos e Vicente Eugênio Pereira.** O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a Sessão, convidando o edil **João Ilânio Sampaio** para fazer a **ORAÇÃO DA TARDE.** Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE:** **ATAS:** Ata da 4ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2024. **CORRESPONDÊNCIAS:** Resposta, da ENEL Distribuidora Ceará, ao Ofício Nº 1601004/2024, referente ao Requerimento Nº 02/2023, de autoria do Vereador Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior. Resposta, da ENEL Distribuidora Ceará, ao Ofício Nº 2301010/2024, referente ao Requerimento Nº 39/2023, de autoria do Vereador Epitácio Saraiva da Cruz Neto. **Projeto de Lei Nº 04/2024, de autoria dos Vereadores André Feitosa e Dorivan Amaro dos Santos,** dispõe sobre a inclusão do §4º, do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.577/2021, da forma que indica e dá outras providências. **Projeto de Lei Nº 05/2024, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA,** institui o Serviço Público de Loteria do Município de Barbalha e estabelece os critérios de exploração de jogos lotéricos no território Municipal da forma que indica, e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 03/2024, para tramitação do Projeto de Lei Nº 03/2023, de autoria do Executivo Municipal,** que dispõe sobre o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Municipais da categoria do Magistério da forma que indica, e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor Nº 01/2024, para tramitação do Projeto de Lei Nº 03/2023, de autoria do Executivo Municipal,** que dispõe sobre o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Municipais da categoria do Magistério da forma que indica, e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Nº 01/2024, para tramitação do Projeto de Lei Nº 03/2023, de autoria do Executivo Municipal,** que dispõe sobre o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Municipais da categoria do Magistério da forma que indica, e dá outras providências. **Requerimento Nº 63/2024, de autoria do Vereador André Feitosa,** requer que seja enviado um ofício ao Prefeito Municipal Dr. Guilherme Saraiva, com cópia ao Secretário de Educação, solicitando a climatização de todas as salas de aula das escolas de tempo integral e do Centro de Educação Infantil - CEI. **Requerimento Nº 64/2024, de autoria do Vereador Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior,** requer que seja enviado um ofício a Superintendência de Obras Públicas - SOP, solicitando que seja feito a poda da copa das árvores de grande porte que ficam nas margens da CE

- 386, no trecho que liga o Distrito do Caldas ao Distrito de Arajara. **Requerimento N° 65/2024, de autoria do Vereador Dorivan Amaro dos Santos**, requer que seja enviado ofício para o Sr. Prefeito Municipal Dr. Guilherme Saraiva, com cópia à Secretaria de Governo, solicitando que seja realizada a manta asfáltica na Av. 17 de agosto no bairro Cirolândia. **Requerimento N° 66/2024, de autoria do Vereador Epitácio Saraiva da Cruz Neto**, requer que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal Dr. Guilherme Saraiva, solicitando uma reforma no Centro de Especialidades e Diagnóstico - CED, a fim de dá mais conforto aos pacientes que são atendidos. **Requerimento N° 67/2024, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, requer que seja enviado ofício à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, com cópia ao Secretário de Meio Ambiente, solicitando que seja feita a limpeza das ruas da Vila Santo Antônio. **Requerimento N° 68/2024, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, requer que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal Dr. Guilherme Saraiva, com cópia à Secretaria de Saúde, solicitando que seja implantada UPA Veterinária, para dar mais qualidade de vida à população de cães e gatos do nosso Município. **Requerimento N° 69/2024, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, requer que seja enviado ofício a Senhora Professora Sandra Maria do Nascimento, registrando votos de parabéns e agradecimentos pelos relevantes serviços prestados durante seu período no comando do Liceu de Barbalha, EEEP Otília Correia Saraiva. **Requerimento N° 70/2024, de autoria da Vereadora Luana dos Santos Gouvêa**, requer que seja enviado ofício ao deputado Fernando Santana com cópia ao prefeito municipal Dr. Guilherme Saraiva, solicitando a recuperação da estrada dos severos no sítio macaúba e o asfalto da mesma. **Requerimento N° 71/2024, de autoria da Vereadora Luana dos Santos Gouvêa**, requer que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal, Dr. Guilherme, solicitando informações sobre a compra de uma ambulância destinada para o Sítio Macaúba, tendo em vista que foi destinada uma emenda do Deputado Fernando Santana para este fim, após nossa solicitação, mas até a presente data esta compra não foi efetivada. **Requerimento N° 72/2024, de autoria do Vereador Odair José de Matos**, requer que seja enviado ofício ao Secretário de Saúde, com cópia ao Prefeito Municipal Dr. Guilherme Saraiva, solicitando a implantação de um consultório odontológico para o posto de saúde do Sítio Brejinho. **Requerimento N° 73/2024, de autoria do Vereador Odair José de Matos**, requer que seja enviado ofício ao Ministro da Educação, o Sr. Camilo Santana, ao Deputado Estadual, Sr. Fernando Santana, ao Governador do Estado, o Sr. Elmano de Freitas e ao Prefeito Municipal, Dr. Guilherme Saraiva, registrando votos de agradecimentos aos mesmos, pelo tão sonhado asfalto que liga as comunidades Santana II, Santana III e Barro Branco. **Nesse momento, o Líder do Prefeito, João Ilânio Sampaio, pediu a Retirada do Regime de Urgência ao Projeto de Lei N° 05/2024, de autoria do Executivo Municipal, EM REGIME DE URGÊNCIA**, institui o Serviço Público de Loteria do Município de Barbalha e estabelece os critérios de exploração de jogos lotéricos no território Municipal da forma que indica, e dá outras providências, para tramitação normal. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei N° 03/2023, de autoria do Executivo Municipal**, que dispõe sobre o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Municipais da categoria do Magistério da forma que indica, e dá outras providências, em discussão. O Vereador, João Ilânio Sampaio, apresentou a seguinte Emenda Verbal: **EMENDA VERBAL ADITIVA 01/2024 – AO PROJETO DE LEI 03/2024**. O respeitável Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do seu Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N° 03/2024. **Emenda Verbal Aditiva n° 01 ao Projeto de LEI N° 03/2024, de 18 de janeiro de 2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Art. 1° - Fica adicionado Parágrafo Único ao art. 1° do Projeto de Lei n° 03/2024, com a seguinte redação: “Art. 1° - ... Parágrafo Único – Aplicar-se-á o percentual linearmente a toda a categoria do Magistério. Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em 29 de janeiro de 2024. JOÃO ILÂNIO SAMPAIO. Vereador. Projeto de Lei N° 03/2023, de autoria do Executivo Municipal**, que dispõe sobre o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Municipais da categoria do Magistério da forma que indica, e dá outras providências, em votação. Sendo **Aprovado** por unanimidade, com 14 (quatorze) votos favoráveis. **Emenda Verbal Aditiva 01/2024 – ao Projeto de Lei N° 03/2024, de autoria do Vereador João Ilânio Sampaio**, em votação. Sendo **Aprovada** por unanimidade, com 14 (quatorze) votos favoráveis. **Todos os Requerimentos foram discutidos e aprovados por unanimidade dos**

presentes. PROPOSIÇÕES VERBAIS: O Presidente da Câmara, **Odair José de Matos**, solicitou o envio de Ofício ao Sr. Marcos Rondinelli Rodrigues Sá, registrando votos de parabéns pela nomeação ao cargo de Diretor da EEEP Otília Correia Saraiva – LICEU, no município de Barbalha – CE. O vereador, **Antônio Hamilton Ferreira Lira**, solicitou o envio de Ofício ao Secretário Municipal de Educação solicitando que seja enviada a esta Casa Legislativa a relação de todas as escolas municipais que já foram climatizadas. **NÃO HOUE PALAVRA FACULTADA.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 18h37mim (dezoito horas e trinta e sete minutos). E para tudo constar, eu Dorivan Amaro dos Santos, 1° Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se encontram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.

PROJETOS DE LEIS

JUSTIFICATIVA

EMENTA: DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE REQUISITOS NA COLETA DE DADOS PARA CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DO CARTÃO SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre inclusão de requisitos na coleta de dados para cadastramento e recadastramento do cartão SUS e dá outras providências.

Destaque-se que o cadastramento e recadastramento é essencial, considerando que é por meio do Cartão SUS que a população tem acesso a todos os serviços oferecidos pelo Sistema Único, como consultas, exames, remédios, internações hospitalares, entre outros.

Ressalte-se, ainda, que há orientações do Ministério da Saúde para a realização de atualização cadastral para acompanhamento dos usuários viabilizando a execução de políticas públicas eficientes.

Objetiva-se ainda identificar os reais usuários do município de Barbalha para a plena e eficaz oferta dos serviços com qualidade e atendimento das necessidades.

Por ser importante e estratégica esta ação, após análise, aguarda-se a devida aprovação.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 30 de janeiro de 2024.

Odair José de Matos
Autor

André Feitosa
Coautor

PROJETO DE LEI N° 06/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE REQUISITOS NA COLETA DE DADOS PARA CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DO CARTÃO SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, Estado de Ceará, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É de responsabilidade dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS manter cadastro completo e atualizado

Art. 2º. Faz-se obrigatória a apresentação de documento comprobatório de residência no município de Barbalha, não se excluindo outros exigidos por Lei Federal, para cadastramento e recadastramento do Cartão do Sistema Único de Saúde realizado dentro do Município de Barbalha.

Art. 3º. O cadastramento e recadastramento só poderão ser feito mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, não excluindo outros exigidos por Lei Federal:

I - Carteira de Identidade.

II - CPF.

III - Cartão do SUS (para quem já possui cadastro).

IV - Certidão de Casamento ou Nascimento.

V - Comprovante de residência ou declaração de residência dos 3 (três) meses anteriores ao cadastramento ou recadastramento.

VI - Registro Escolar ou declaração escolar emitido por instituição educacional do município de Barbalha, caso seja estudante.

VII - Título Eleitoral comprovando o domicílio eleitoral no município de Barbalha.

VIII - Declaração do agente de saúde ou enfermeiro do PSF comprovando a residência no município de Barbalha.

Parágrafo único. A exigência constante no inciso VII deste artigo será suprida pela exigência do inciso VIII para os enquadrados na facultatividade do Art. 14, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 4º. O cadastramento e recadastramento serão presenciais e obrigatórios para todos os residentes no município de Barbalha, inclusive para as crianças e dependentes, destacando que:

I - Menores de 18 anos devem estar acompanhados de um dos pais ou do responsável legal.

II - No caso de menores de 18 anos que não tenham algum dos documentos constantes no Art. 3º desta Lei, um dos pais ou o responsável legal deve apresentar os seus documentos pessoais, não excluindo outros exigidos por Lei Federal.

Art. 5º. Quaisquer informações falsas implicarão nas penalidades legais.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará a presente Lei através de Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, determinando o recadastramento de acordo com as novas exigências da presente Lei.

Parágrafo único. O não preenchimento dos requisitos exigidos no cadastramento e recadastramento implicará na exclusão do sistema da base Barbalha (CE).

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 30 de janeiro de 2024.

Odair José de Matos
Autor

André Feitosa
Coautor

REDAÇÃO FINAL PARA SANÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 05/2024, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS

Art. 1º - Fica instituído, na forma do Artigo 175 da Constituição da República, o Serviço Público de Loteria de Barbalha/CE, que consiste na exploração de jogos lotéricos.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, como exploração de jogos lotéricos, as atividades comerciais relacionadas às seguintes modalidades:

I - Loteria de apostas de quota fixa, correspondente a loteria de prognósticos consistente em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acertado prognóstico;

II - Loteria de prognóstico específico, explorada nos moldes da Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

III - Loteria de prognósticos esportivos, em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV - Loteria de prognóstico numérico, em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

V - Loteria instantânea que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação;

VI - Loteria passiva, em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico)

VII - Chances Múltiplas – comercialização de volantes para sorteios de dezenas realizados em datas e horários predefinidos, com distribuição de prêmios rateados em dinheiro ou prêmios bancados de bens duráveis.

§2º Poderão ser exploradas outras modalidades lotéricas, eventualmente autorizadas por Lei Federal.

Art. 2º - À Loteria do Município de Barbalha/CE, responsável pela administração do serviço público de loterias do Município, compete:

I - Planejar, normatizar e explorar diretamente, ou, indiretamente, mediante credenciamento e autorização ou concessão, as diversas modalidades dos jogos lotéricos e de concursos de prognósticos no Estado;

II - Cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos e as instruções normativas que regem a exploração dos serviços lotéricos e dos concursos de prognósticos no Estado;

III - Programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros, vinculados às diversas modalidades de jogos lotéricos;

IV - Realizar estudos, pesquisas e desenvolver novas tecnologias destinadas à instituição de novos projetos lotéricos e de concursos de prognósticos em geral;

V - Regulamentar, através de instrução normativa, as novas modalidades lotéricas e os concursos de prognósticos existentes e os que vier a instituir;

VI - Manter permanentes serviços de informação ao público sobre as diversas modalidades de loterias e os regulamentos correspondentes.

§ 1º - A Loteria do Município de Barbalha/CE contará com funcionários integrantes ou não do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Planejamento e Gestão, dentre os quais será indicado o Diretor.

Art. 3º - A Loteria do Município de Barbalha/CE poderá explorar diretamente, ou indiretamente, mediante credenciamento, autorização ou concessão, sem prejuízo de outras espécies de loterias que venham a ser criadas, além das referidas no artigo anterior, a Loteria Convencional (de extração de números), a Loteria Instantânea e a Loteria “On Line/Real Time”.

Parágrafo único - Fica reservada à Loteria do Município de Barbalha/CE a prerrogativa da exploração direta, de qualquer das loterias de que trata esta Lei, caso em que não será concedido credenciamento para a respectiva modalidade.

Art. 4º - A Loteria do Município de Barbalha/CE poderá cobrar dos seus credenciados ou autorizados, além dos tributos previstos, “royalties”, comissões, valores locativos de marcas e logomarcas ou qualquer outra forma de remuneração decorrente de credenciamentos, autorizações ou concessões de exploração de loterias e de concursos de prognósticos

Art. 5º - Não serão credenciadas e autorizadas as empresas cujo sócio e/ou administrador tenha sido condenado criminalmente, mediante sentença penal transitada em julgado, por atos configurados como crime ou contravenção penal.

Art. 6º - Sujeitam-se à necessidade de credenciamento e autorização previstos nesta Lei, as empresas que explorem a atividade de loterias, de forma virtual ou não, mesmo que não possuam sede estabelecida no Estado do Ceará ou em território

nacional, se promoverem qualquer propaganda ou publicidade de forma física no território do Município de Barbalha/CE.

Art. 7º - As pessoas ou empreendimento domiciliados no Estado do Ceará, que realizem promoção de marca ou sejam patrocinadas com contrapartida de divulgação de marca, no território do Município de Barbalha/CE, pelas empresas descritas no parágrafo anterior, deverão exigir comprovação da regularidade do credenciamento e autorização da empresa anunciante ou patrocinadora pelo Município de Barbalha.

Art. 8º - Os valores estabelecidos em Edital para fins de credenciamento e autorização das empresas interessadas na exploração de jogos lotéricos no território do Município de Barbalha/CE serão pagos nos seguintes termos:

I - 90% (noventa por cento) destinado à conta do Tesouro Municipal, mediante crédito em conta corrente ou outro meio de pagamento estabelecido em Edital; e,

II - 10% (dez por cento) destinado às entidades filantrópicas, mediante crédito em conta corrente ou outro meio de pagamento estabelecido em Edital.

Art. 9º - As empresas devidamente credenciadas e autorizadas a realizarem a exploração dos jogos lotéricos e similares no território do Município de Barbalha/CE deverão se submeter à regulamentação estabelecida, podendo ser exigida a vinculação de sistema eletrônico específico de validação de apostas e/ou emissão de bilhetes.

Parágrafo único. A SEPLAG poderá exigir, ainda, que as empresas devidamente credenciadas e autorizadas a explorar jogos lotéricos e similares no território do Município de Barbalha/CE adotem medidas específicas de conformidade, inclusão social e sustentabilidade.

Art. 10 - As empresas credenciadas e autorizadas a realizarem as atividades inerentes à exploração dos jogos lotéricos e similares no território do Município de Barbalha/CE deverão manter registro dos sacadores dos prêmios e/ou pessoas premiadas, por 2 anos, bem como implementar mecanismos capazes de identificar a reiteração do mesmo sacador.

Parágrafo único. Constatada a reiteração de saque pelo mesmo sacador ou pessoa premiada no período de que trata o caput, a empresa deverá comunicar a SEPLAG, que apurará eventual comprometimento da lisura do processo, bem como notificará imediatamente a Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Civil do Ceará, para apuração quanto à possível prática de infração penal.

Art. 11 - É terminantemente proibida a utilização dos serviços lotéricos, em qualquer modalidade, por menores de idade, pessoas interdadas, pródigos e jogadores compulsivos, bem como a compra ou registro de aposta em favor deles.

Art. 12 - No caso de exploração do serviço público de loteria municipal por meio de parceria, concessão ou permissão, a empresa responsável pelo serviço fica obrigada operacionalizar o concurso e distribuir a premiação dentro das condições impostas na delegação outorgada pela municipalidade.

§1º - A empresa executora do serviço público de loteria municipal decorrente de parceria, concessão ou permissão se responsabiliza pela elaboração de planos de sorteio, pelo fornecimento de equipamentos, pela distribuição, pelas vendas e pela publicidade, pela credencial dos agentes distribuidores e revendedores nomeados pela municipalidade, pelo pagamento dos prêmios e pelo controle administrativo, financeiro e estatístico de vendas, arrecadação e recolhimento dos tributos incidentes.

§2º - Pelo eventual não recolhimento de tributos ou da resda destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social, assim como o não pagamento e/ou entrega de prêmios, após notificada, a executora deverá recolher para o Fundo Municipal de Assistência Social, a título de multa, o equivalente a 20 (vinte) vezes o valor inadimplido, ficando suspensa a concessão até a comprovação de sua regularização e, em caso de reincidência, terá a executora a delegação cancelada.

§3º - Findo o exercício financeiro, em 31 de dezembro de cada ano, ou na forma que dispuser a delegação, a empresa executora deverá fornecer, dentro de 60 (sessenta) dias, cópias de suas operações devidamente auditadas.

Art. 13 - Sem prejuízo da aplicação das normas de Direito Penal, submete-se às penalidades previstas nesta Lei a exploração ilegal de loterias no território do Município de Barbalha/CE, considerada como tal aquela realizada, em qualquer modalidade ou em modalidade não autorizada por Lei Federal, sem o devido credenciamento e autorização, nos termos desta Lei.

Art. 14 - Não se submetem à necessidade de credenciamento e autorização estabelecidos nesta Lei as empresas e entidades que realizem atividades relacionadas ao serviço público de loteria federal, quando devidamente autorizadas pela União.

Art. 15. Ficam revogadas todas as concessões, permissões e/ou autorizações concedidas pelo Município de Barbalha/CE até a publicação desta Lei, que envolvam qualquer atividade relacionada com a exploração de jogos lotéricos.

CAPÍTULO II

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16 - O produto da arrecadação obtida pelo Município de Barbalha/CE com a exploração de jogos lotéricos, nos termos desta Lei, deve observar a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, bem como as seguintes destinações:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) a políticas de combate à fome e redução da pobreza no Município de Barbalha/CE; e,

II – 45% (quarenta e cinco por cento) destinado a ações de fortalecimento dos serviços sociais; e,

III – 10% (dez por cento) destinado para Segurança Pública.

Art. 17 - Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de 90 (noventa) dias corridos, assim como as eventuais multas e juros decorrentes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei, devem ser revertidos ao Tesouro Municipal, por meio de crédito em conta corrente ou outro meio de pagamento estabelecido em Edital.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 18 - A SEPLAG, responsável por controlar e monitorar a exploração de jogos lotéricos no Município de Barbalha/CE, subsidiará a Prefeitura Municipal nas atividades de fiscalização e do exercício do poder de polícia, que ficará a cargo da mesma.

Art. 19 - As infrações serão apuradas por meio de processo administrativo instaurado no âmbito da SEPLAG, aplicando-se as penalidades respectivas, nos termos desta Lei.

Art. 20 - Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa;

II – Interdição de estabelecimento;

III – Revogação da autorização de exploração de jogos lotéricos.

Parágrafo único. As multas aplicadas nos termos desta Lei, quando não pagas na data de seu vencimento, serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la, de modo que incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da multa.

Art. 21 - São aplicáveis as seguintes penalidades quando verificado o descumprimento dos dispositivos desta Lei:

I – Explorar jogos lotéricos sem a devida autorização do Município de Barbalha/CE, ou estando com autorização vencida: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRM e interdição do estabelecimento;

II – Explorar jogos lotéricos em modalidade não autorizada: multa equivalente a 2.000 (dois mil) UFIRM e interdição do estabelecimento;

III – Promover marca ou aceitar patrocínio com contrapartida

de divulgação de marca, no território do Município de Barbalha/CE, de empresas que exploram a atividade de loterias, de forma virtual ou não, que não possuam autorização ou que estejam com autorização vencida, mesmo que tais empresas não possuam sede estabelecida no Estado do Ceará ou em território nacional: multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRM; e,

IV – Condenação, mediante sentença penal transitada em julgado, de quaisquer dos sócios ou administradores de empresa credenciada para a exploração de jogos lotéricos no Município de Barbalha/CE, em atos configurados como crime ou contravenção penal: revogação da autorização de exploração de jogos lotéricos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As empresas devidamente credenciadas e autorizadas a realizarem a exploração dos jogos lotéricos e similares no território do Município de Barbalha/CE, quando da apuração do seu respectivo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) resultar em recolhimento no período apurado, fica obrigada, sob pena de revogação da autorização, a destinar para projetos no território do Município de Barbalha/CE, respeitados os limites previstos na legislação federal, parte das deduções possíveis.

Parágrafo único. A efetiva destinação do Imposto de Renda a projetos a que se referem às disposições deste artigo será objeto de verificação, quando da fiscalização das empresas que exploram as atividades de loteria no Município de Barbalha/CE.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 22 de janeiro de 2024.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

EMENDAS

EMENDA VERBAL ADITIVA Nº 02/2024 – AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024

O respeitável Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do seu Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 05/2024.

Emenda Verbal Aditiva nº 02 ao Projeto de LEI Nº 05/2024, de 22 de janeiro de 2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica modificado o art. 16 do Projeto de Lei nº 05/2024, com a seguinte redação:

“Art. 16 - O produto da arrecadação obtida pelo Município de Barbalha/CE com a exploração de jogos lotéricos, nos termos desta Lei, deve observar a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, bem como as seguintes destinações:

- IV – 30% (trinta por cento) a políticas de combate à fome e redução da pobreza no Município de Barbalha/CE; e,
- V – 30% (trinta por cento) destinado a ações de fortalecimento dos serviços sociais; e,
- III– 20% (dez por cento) destinado para o esporte profissional.
- IV – 10% (dez por cento) para o esporte amador
- V – 10% (dez por cento) para a segurança pública

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 01 de fevereiro de 2024.

EXPEDITO RILDO CARDOSO XAVIER TELES
Vereador

EMENDA VERBAL ADITIVA Nº 01/2024 – AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024

O respeitável Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do seu Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 05/2024.

Emenda Verbal Aditiva nº 01 ao Projeto de LEI Nº 05/2024, de 22 de janeiro de 2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica modificado o art. 16 do Projeto de Lei nº 05/2024, com a seguinte redação:

“Art. 16 - O produto da arrecadação obtida pelo Município de Barbalha/CE com a exploração de jogos lotéricos, nos termos desta Lei, deve observar a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, bem como as seguintes destinações:

- VI – 45% (quarenta e cinco por cento) a políticas de combate à fome e redução da pobreza no Município de Barbalha/CE; e,
- VII – 45% (quarenta e cinco por cento) destinado a ações de fortalecimento dos serviços sociais; e,
- III– 10% (dez por cento) destinado para o esporte amador.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 01 de fevereiro de 2024.

JOÃO ILÂNIO SAMPAIO
Vereador

PARECERES

PARECER Nº 02/2024
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
DEFESA DO CONSUMIDOR
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

Autoria: DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

Ementa: EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 5/2024, que EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

II. Fundamentação

As atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor vêm definidas no Art. 72, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições sob os aspectos econômicos e financeiros.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

III. Conclusão

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos econômicos e financeiros.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 5/2024, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 1 de Janeiro de 2024

Antonio Ferreira de Santana
Presidente

João Ilânio Sampaio
Membro

Epitácio Saraiva da Cruz Neto
Membro

PARECER Nº 02/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

Autoria: DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

Ementa: EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 5/2024, que EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão Obras e Serviços Públicos, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

As atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos vêm definidas no Art. 73, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 5/2024, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 1 de Fevereiro de 2024

Antônio Hamilton Ferreira Lira
Presidente

Antônio Ferreira de Santana
Membro

Eufrásio de Sá Barreto-Farrim
Membro

PARECER Nº 05/2024
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

Autoria: DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

Ementa: EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 5/2024, que EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Poder Executivo Municipal, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 5/2024, que EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Barbalha/CE, 1 de Fevereiro de 2024

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior
Presidente da Comissão

Dorivan Amaro dos Santos
Membro

Antônio Hamilton Ferreira Lira
Membro

PARECER Nº 04/2024
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2024

Autoria: ANDRÉ FEITOSA

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do §4º, do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.577/2021, da forma que indica e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 4/2024, que Dispõe sobre a inclusão do §4º, do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.577/2021, da forma que indica e dá outras providências., vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou

inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 4/2024, que Dispõe sobre a inclusão do §4º, do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.577/2021, da forma que indica e dá outras providências.

Barbalha/CE, 1 de Fevereiro de 2024

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior
Presidente da Comissão

Dorivan Amaro dos Santos
Membro

Antônio Hamilton Ferreira Lira
Membro

PARECER Nº 02/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

Autoria: DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

Ementa: EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 5/2024, que EM REGIME DE URGÊNCIA / INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA E ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., vem a esta Comissão Obras e Serviços Públicos, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

As atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos vêm definidas no Art. 73, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 5/2024, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 1 de Fevereiro de 2024

Antônio Hamilton Ferreira Lira
Presidente

Antônio Ferreira de Santana
Membro

Eufrásio de Sá Barreto-Farrim
Membro

PARECER Nº 01/2024
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2024

Autoria: ANDRÉ FEITOSA

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do §4º, do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.577/2021, da forma que indica e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 4/2024, que Dispõe sobre a inclusão do §4º, do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.577/2021, da forma que indica e dá outras providências., vem a esta Comissão Obras e Serviços Públicos, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

As atribuições da Comissão de Obras e Serviços Públicos vêm definidas no Art. 73, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que digam respeito a obras, empreendimentos e execução de serviços públicos.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 4/2024, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 1 de Fevereiro de 2024

Antônio Hamilton Ferreira Lira
Presidente

Antônio Ferreira de Santana
Membro

Eufrásio de Sá Barreto-Farrim
Membro

MAPA DAS VOTAÇÕES

**MAPA DA VOTAÇÃO DA EMENDA VERBAL
MODIFICATIVA Nº 01/2024 DO VEREADOR JOÃO
ILÂNIO
PROJETO DE LEI Nº 05/2024**

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier		X			

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima		X			
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	12	02			01

**MAPA DA VOTAÇÃO DA EMENDA VERBAL
MODIFICATIVA Nº 02/2024 DO VEREADOR RILDO
TELES
PROJETO DE LEI Nº 05/2024**

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana		X			
Antônio Hamilton Ferreira Lira		X			
André Feitosa		X			
Dorivan Amaro dos Santos		X			
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto		X			
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior		X			
Isac Dié Romão Batista	X				

João Bosco de Lima		X			
João Ilânio Sampaio		X			
Luana dos Santos Gouvêa		X			
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira		X			
	04	10			01

Luana dos Santos Gouvêa		X			
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira		X			
	02	08		04	01

**MAPA DA VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 04/2024**

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa					X
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier			X		
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos				X	
Vicente Eugênio Pereira	X				

**MAPA DA VOTAÇÃO DO PEDIDO DE VISTAS DO
VEREADOR RILDO TELES
PROJETO DE LEI Nº 05/2024**

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana		X			
Antônio Hamilton Ferreira Lira		X			
André Feitosa		X			
Dorivan Amaro dos Santos				X	
Efigênia Mendes Garcia				X	
Epitácio Saraiva da Cruz Neto				X	
Eufrásio Parente de Sá Barreto				X	
Expedito Rildo Cardoso Xavier	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior		X			
Isac Dié Romão Batista	X				
João Bosco de Lima		X			
João Ilânio Sampaio		X			

	12		01	01	01
--	----	--	----	----	----

**MAPA DA VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 05/2024**

Vereador(a)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira				X	
André Feitosa	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia				X	
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier		X			
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
Isac Dié Romão Batista				X	
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Vicente Eugênio Pereira	X				
	10	01		03	01

PORTARIAS

PORTARIA RH No. 0502001/2024

Odair José de Matos,
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, em pleno exercício do Cargo e nos termos do Art. 89 da Lei Complementar Nº 02/2022 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barbalha, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Determinar ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Barbalha, efetuar o pagamento na folha de pagamento do mês de Fevereiro de 2024, do servidor abaixo relacionado, do valor descrito na tabela a seguir, a título de **10 dias de férias, no mês Fevereiro de 2.024.**

SERVIDOR	MATRÍCULA	VALOR EM RS
Luciano Esmeraldo Amorim	286	2.052,40

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha
05 de Fevereiro de 2024

Odair José de Matos
Presidente

PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS